



HUGO MOREIRA ISIDRO¹
Jurista

O requisito de idoneidade no exercício da atividade de distribuição de seguros

The suitability requirement in insurance distribution

RESUMO: O presente texto é o resultado da análise da evolução histórica que o conceito de idoneidade teve na atividade de distribuição de seguros. Tratando-se de um conceito presente há vários anos no exercício daquela atividade e não existindo muitos escritos específicos sobre o tema, procurámos contribuir com uma visão sobre os antecedentes do conceito e sobre o modo como o mesmo surge e se desenvolve no âmbito da atividade de distribuição de seguros tanto a um nível legal como regulamentar.

Palavras-Chave: Idoneidade / Honestidade / Adequação / Honorabilidade

¹ Responsável pela função de verificação do cumprimento na Lusitania, Companhia de Seguros S.A., membro da AIDA – Portugal / Secção Portuguesa na Associação Internacional de Direito dos Seguros, Coordenador do Grupo de Trabalho de Proteção de Dados e Membro da Comissão Permanente de Conduta de Mercado na Associação Portuguesa de Seguradores.

Lista de Abreviaturas: ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; CSC – Código das Sociedades Comerciais; DDS – Diretiva de Distribuição de Seguros; INS – Instituto Nacional de Seguros; ISP – Instituto de Seguros de Portugal; LEG – Lei das Entidades Gestoras; LPAI – Lei dos Peritos Avaliadores de Imóveis; RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; RGOIC – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo; RGPD – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados; RJAESR – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora; RJDSR – Regime Jurídico de Distribuição de Seguros e Resseguros; RJFP – Regime Jurídico da Constituição e do Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões; RJSA – Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria; RJSCI – Regime Jurídico das Sociedades de Consultoria para Investimento.

ABSTRACT: The following paper is the result of an historical evolution analysis of the suitability concept in insurance distribution. Being a concept that has been around in insurance distribution for many years and considering there are few papers written on the subject, the purpose of this paper is to contribute with an analysis of the background of the concept and of the way it arises and evolves in insurance distribution both at a legal and regulatory level.

Keywords: Suitability / Honesty / Fitness / Probity

Ter “a idoneidade necessária” é possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para as funções a desempenhar, fazendo simultaneamente apelo a uma conduta moralmente certa de adesão continuada ao respeito pelos compromissos assumidos, seja por contrato, seja pela adesão a regras de conduta ou códigos éticos internos a uma instituição. Paredes meias com a integridade, a probidade pressupõe também uma conduta conforme os padrões de cooperação e informação com superiores e com reguladores

Luís Guilherme Catarino, *O regime de controlo administrativo da idoneidade nos corpos sociais das instituições de crédito e sociedades financeiras*, p. 48.

I – Introdução

Goza de idoneidade a pessoa que age de forma honesta, íntegra e que tem boa reputação, tratando-se, assim, de uma virtude moral consubstanciada no seu comportamento. Este conceito surge, quase sempre, de mão dada com a adequação dos titulares de determinados cargos. Contudo, a adequação é um conceito mais abrangente, incorporando, por exemplo, as competências técnicas, a experiência, a qualificação profissional ou independência.

Sendo um fator de ponderação na avaliação para o exercício de funções, o desafio que é colocado ao legislador, e às autoridades de supervisão, é o de concretizar este conceito vago e indeterminado através de critérios objetivos que devem ser considerados à luz da natureza da atividade e de eventuais deveres deontológicos aplicáveis.

No ordenamento jurídico nacional, o conceito de idoneidade não é recente. Com efeito, desde finais do séc. XIX que podemos encontrar referências a este conceito, ainda que de forma indireta.

O primeiro diploma regulador da atividade bancária em Portugal foi o Decreto de 12 de julho de 1894 que definiu o conceito de “banco” e estabeleceu normas sobre a fiscalização das instituições, entre outros aspetos. O preâmbulo deste diploma referia que o mesmo surgia como meio de resposta às situações relacionadas com “desvairamento da especulação” afirmando a necessidade de se adotarem instrumentos legais que evitassem “os abusos do exercício de uma função, aliás fecunda no jogo das instituições económicas da sociedade”.

A configuração hodierna do requisito de idoneidade no RJDS resulta, substancialmente, da forma como o tema foi objeto de tratamento no âmbito do RJAEASR que, por sua vez foi colher muito da sua configuração à forma como o conceito é tratado na legislação relativa aos serviços financeiros, nomeadamente ao RGICSF².

Mais recentemente, em julho de 2020 assistimos à aprovação do RJFP, onde se passaram a prever obrigações de avaliação prévia para o exercício de funções nos órgãos de administração e fiscalização, para cargos de diretor ou de responsável por funções-chave, entre outros, as quais incidem, igualmente, sobre o requisito de idoneidade e que acabam por ser um decalque das obrigações constantes do RJAEASR.

A profusão do tema na sociedade é de tal ordem que, fora daquele âmbito, também encontramos o requisito de idoneidade como fator de avaliação no Código dos Valores Mobiliários, no RGOIC, na LEG, no RJSCI, no RJSA e na LPAI.

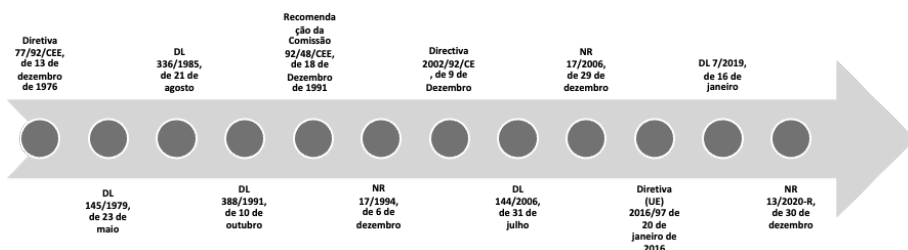
Surpreendentemente, apesar de se tratar de um tema presente, de há uns anos a esta parte, na atividade seguradora e atividades conexas, a verdade é que pouca ou nenhuma doutrina existe sobre a matéria. Ao invés, podemos encontrar na atividade bancária inú-

² Veja-se, a título de exemplo, o disposto no artigo 30.º-D

meros exemplos³ de textos, estudos e monografias que escarpelizam a fundo o requisito de idoneidade.

Procuraremos, ao longo do presente trabalho, dar um pouco mais de detalhe sobre a evolução histórica do conceito de idoneidade no âmbito da atividade de distribuição de seguros, assinalando as novidades, introduzidas pelo legislador e autoridade de supervisão, no sentido de concretizarem a forma como o mesmo deve ser utilizado na avaliação da adequação das pessoas que exercem a atividade.

II – Cronograma de evolução do requisito de idoneidade na distribuição



III – Diretiva 77/92/CEE, de 13 de dezembro de 1976

O Conselho das Comunidades Europeias aprovou, a 13 de dezembro de 1976, a Diretiva 77/92/CEE relativa às medidas destinadas

³ Destacamos, dentro deste universo, as seguintes obras: Miguel Prata Roque, *A sanção de perda de idoneidade dos dirigentes de sociedades reguladas*, in: *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*; Luís Guilherme Catarino, *O regime de controlo administrativo da idoneidade na adequação dos corpos sociais às instituições de crédito e sociedades financeiras*, in: *II Congresso de Direito bancário*; Cristina Máximo dos Santos, *Idoneidade de membros de órgãos sociais de instituições de crédito: primus inter pares? a avaliação da sua adequação*, in: *Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, vol. 2; Margarida Reis, *A idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito*, in: *Revista de concorrência e regulação*, A. 6, n.º 23-24 (Jul-Dez. 2015); José António Veloso, *Prevenção de riscos para a gestão de bancos e fiscalização da idoneidade de accionistas qualificados*, in: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Vol. 2; Alexandre Brandão da Veiga, *Idoneidade e Supervisão*, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários* n.º 55.

a facilitar o exercício efetivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas atividades de agente e de corretor de seguros.

Nos considerandos do diploma pode ler-se que a Diretiva visava criar um enquadramento que permitisse suprimir obstáculos à livre circulação dos trabalhadores, conseqüentemente complementando as medidas tomadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação de trabalhadores na Comunidade alterado, mais tarde, pelo Regulamento (CEE) n.º 312/76.

No último considerando, o Conselho afirmava ainda ser conveniente, também numa ótica de eliminar obstáculos à livre circulação dos trabalhadores, aplicar aos assalariados as disposições previstas em matéria de prova de honorabilidade e de não existência de falência. Tínhamos, então, o surgimento do requisito da idoneidade no exercício da atividade de mediação.

No artigo 10.º da Diretiva, o Conselho previa a possibilidade de um Estado-Membro de acolhimento exigir aos seus nacionais, para acesso à atividade de mediação, uma prova de honorabilidade e a prova de que não foram, anteriormente declarados em falência, ou apenas uma dessas provas.

Contudo, aos nacionais de outros Estados-membros, seria suficiente a apresentação de um certificado do registo criminal, ou na falta deste, de um documento equivalente, emitido por uma autoridade judicial ou administrativa competente do Estado-Membro de origem ou de proveniência, do qual se pudesse concluir que esses requisitos estariam preenchidos, sendo a sua aceitação obrigatória, desde que não tivessem mais de três meses desde a data da sua emissão.

Caso o registo criminal, ou documento equivalente, não fosse emitido pelo Estado-Membro de origem ou de proveniência, poderia ser substituído por uma declaração sob juramento ou, nos Estados onde não existisse tal juramento, por uma declaração solene, feita pelo interessado a uma autoridade judicial ou administrativa competente, ou perante notário do Estado-Membro de origem ou de proveniência. De igual modo, a declaração de não existência de falência poderia ser feita perante organismo profissional deste mesmo

Estado. À semelhança do que se verifica com o registo criminal ou documento equivalente, as declarações constantes no n.º 2 do artigo 10.º só seriam válidas se, aquando da sua apresentação, tivessem um prazo inferior a três meses sobre a data da sua elaboração.

IV – DL 145/1979, de 23 de maio

Em 27 de agosto de 1975, por despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro foi estabelecida a obrigatoriedade de inscrição dos mediadores de seguros que exercessem a atividade de mediação de seguros em Portugal.

Contudo, foram necessários quase quatro anos sobre o sobredito despacho para que fosse, pela primeira vez, definido o enquadramento legal adequado das condições e do modo como poderia ser exercida a atividade de mediação de seguros.

Pretendeu-se com o Decreto-Lei n.º 145/1979, de 23 de maio, dar o primeiro passo na jornada da profissionalização da atividade de mediação de seguros, tendo como fim último criar condições para, nas palavras do preâmbulo do diploma, “se conseguir uma melhor assistência aos segurados”.

O artigo 7.º, relativo à inscrição de pessoas singulares no INS, transpunha, assim, para o ordenamento jurídico nacional aquilo que se pode chamar de bases do requisito de idoneidade no exercício da atividade de mediação ao dispor que, de entre outros requisitos cumulativos, era condição para a inscrição do INS de pessoas singulares e dos administradores, diretores ou gerentes de pessoas coletivas, a não condenação por quaisquer dos crimes previstos no artigo 78.º do Código Penal⁴, então vigente, ou por crime de peculato.

⁴ O artigo 78.º do Código Penal, sob a epígrafe de Impossibilidade de Provimento em Emprego Público, dispunha que não podia ser provido em qualquer emprego público aquele que tivesse sido condenado em pena de prisão por crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, falsidade, fogo posto ou por crime cometido na qualidade de empregado público no exercício das suas funções, desde que se tratassem de crimes dolosos, bem como o que tivesse sido declarado delinquente de difícil correção e, ainda, aquele a quem tivesse sido aplicada pena de prisão por outras infrações ou de multa por infrações de caráter de delito doloso contra a economia ou a saúde pública, salvo se estivesse reabilitado.

V – DL 336/1985, de 21 de agosto

Seis anos volvidos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de maio, foi publicado o Decreto-Lei n.º 336/1985 que almejava introduzir alterações e inovações que incidiam, sobre os domínios da moralização da atividade, exigência da sua profissionalização, reforço da disciplina do mercado e defesa dos interesses das partes envolvidas.

Este ensejo era particularmente visível, e com interesse para o nosso tema, nas exigências para a concessão de autorização para o exercício da atividade de corretagem, assinalando-se, entre outros aspetos, a necessidade de a pessoa coletiva que pretendesse requerer a passagem à categoria de corretor reunir condições idoneidade.

Posto isto, nos termos do referido diploma, eram condições cumulativas para a inscrição de pessoa singular na categoria de agente de seguros, o facto de não ter sido punida pelo exercício de atividade de mediação sem se encontrar inscrita no ISP e de não ter sido condenada por crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla, burla relativa a seguros, falência dolosa ou por qualquer dos crimes regulados nos artigos 228.º a 252.º do Código Penal.

Ressalta de tais disposições que a avaliação da idoneidade de pessoa singular requerente de inscrição para o exercício da atividade de mediação passava a estar sujeita a um escrutínio mais apertado do que no regime anterior, o que parece ir ao encontro do intento afirmado pelo legislador no preâmbulo do diploma.

No mesmo sentido assistia-se ao reforço do requisito de idoneidade no que respeita à inscrição de pessoa coletiva para o exercício da atividade de mediação, porquanto só seria autorizada a inscrição de pessoa coletiva em que nenhum dos seus sócios, administradores ou gerentes tivessem sido condenados pelos crimes previstos na alínea e) do artigo 23.º, isto é, os mesmos crimes que ditavam a impossibilidade de inscrição de pessoas singulares na atividade, os quais, como assinalado, ampliavam sobremaneira o escrutínio do supervisor.

Por último, o regime jurídico dispunha, ainda, que as pessoas coletivas que se encontrassem autorizadas a exercer a atividade na categoria de agentes de seguros que pretendessem requerer a

passagem à categoria de corretores de seguros apenas poderiam ser autorizadas se não lhes tivesse sido aplicada, nos dois anos que antecediam o pedido de autorização, qualquer sanção por infração tarifária em relação aos contratos que constituíssem ou tivessem constituído a respetiva carteira de seguros.

Uma vez que este pedido de autorização deveria ser instruído junto do ISP com toda a documentação que este considerasse necessária para a cabal apreciação do pedido, é seguro assumir que esta passagem de categoria fosse analisada à luz dos requisitos de idoneidade aplicáveis à inscrição de pessoas coletivas.

Posto isto, parece-nos indubitável que o Decreto-Lei n.º 336/1985, de 21 de agosto, operou um salto assinalável em relação ao regime anterior delimitando de forma mais incisiva o teor do requisito de idoneidade, introduzindo ainda, por outro lado, um mecanismo de reavaliação da mesma aquando da passagem, por parte de pessoa coletiva, da categoria agente a corretor de seguros.

VI – DL 388/1991, de 10 de outubro

Novamente sob a égide da necessidade de dar resposta às crescentes exigências de profissionalização e à evolução no setor segurador, na senda das alterações introduzidas ao regime de exercício da atividade de mediação pelos Decreto-Lei n.º 172-A/86 de 30 de junho e Decreto-Lei n.º 386/89, de 9 de novembro, os quais visavam o processo de integração europeia e o acolhimento de atos de direito derivado comunitário, o legislador decidiu proceder à revisão do regime.

Não obstante, cumpre assinalar que, no que concerne ao requisito de idoneidade, verificaram-se alguns avanços interessantes e, por outro lado, retrocessos incompreensíveis.

No capítulo dos avanços, em linha com o processo de integração europeia, assinala-se a extensão do requisito de idoneidade ao processo de inscrição como mediador de seguros dos agentes que, revestindo a natureza de pessoas coletivas, se encontrassem sediados num outro Estado-Membro das Comunidades Europeias, salvaguardando que estes apresentassem um certificado de idoneidade do representante que não tivesse sido emitido há mais de três meses

e se encontrasse redigido em língua portuguesa, ou devidamente traduzido e legalizado.

Por outro lado, as sucursais de agentes de seguros sediados em outro Estado-Membro das Comunidades Europeias poderiam ver a sua inscrição cancelada como mediador se se verificasse a falta de idoneidade do seu representante em Portugal.

Em relação às pessoas singulares nacionais de outros Estados-membros das Comunidades Europeias que pretendessem solicitar a inscrição como agente de seguros ao ISP, o legislador também introduziu a possibilidade destes efetuarem a prova da sua idoneidade através da apresentação de um certificado de registo criminal ou de um documento equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência, contando que tal documento não tivesse sido emitido há mais de três meses e se encontrasse redigido em língua portuguesa, ou devidamente traduzido e legalizado.

Neste sentido, assistimos, novamente, a uma ampliação da aplicabilidade do requisito de idoneidade no processo de inscrição no ISP para o exercício da atividade.

Recordemo-nos que este requisito se aplicava apenas a pessoas singulares no regime de 1979, em 1985 passou a aplicar-se também aos sócios, administradores ou gerentes de pessoas coletivas que requeressem a inscrição como mediadores e, ainda, às pessoas coletivas que exercessem a atividade na categoria de agente e requeressem a passagem à categoria de corretor.

Com o regime de 1991, o requisito de idoneidade passou a abranger mais realidades fruto da implementação e concretização, pelo Ato Único Europeu de 1986, de um grande mercado interno, tal como previsto no Tratado de Roma, que possibilitaria a livre prestação de serviços. Posto isto, passaram a estar abrangidos pelo requisito os mediadores de seguros, fossem eles pessoas singulares ou coletivas, que se encontrassem estabelecidos num outro Estado-Membro das Comunidades Europeias.

Não obstante os avanços registados, o regime de 1991 trouxe consigo retrocessos que nos causam alguma estranheza e cuja justificação não conseguimos desintrincar. Com efeito, as bases que tinham sido lançadas nos regimes de 1979 e 1985 de aplicação do

requisito de idoneidade no processo de inscrição como mediador de pessoas singulares e de pessoas coletivas foram, aparentemente, preteridas pelo legislador.

No artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 388/91 de 10 de Outubro, atinente à proposta ao ISP de inscrição de pessoas singulares, encontrávamos como requisitos cumulativos para o efeito as circunstâncias dessas pessoas singulares serem (i) maiores ou emancipadas; (ii) terem residência em Portugal; (iii) serem de nacionalidade portuguesa ou de um outro Estado-Membro das Comunidades Europeias; (iv) terem capacidade legal para a prática de atos de comércio; (v) possuírem como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade do ensino unificado; (vi) não serem trabalhadores de seguros no ativo ou na situação de pré-reforma e; (vi) não terem, reprovado três vezes nas provas para mediador.

Estranhamente deixa-se de encontrar como condição *sine qua non* para a inscrição de mediador no ISP a não condenação por crimes relevantes ao exercício da atividade tal como havíamos assistido nos regimes anteriores.

O mesmo sucedeu com o processo de inscrição de pessoas coletivas previsto no artigo 24.º, senão vejamos. Nos termos do sobredito artigo as pessoas coletivas proponentes teriam de, cumulativamente, (i) estar constituídas sob a égide da lei portuguesa, sob a forma de sociedade por quotas ou anónima, devendo, neste caso, as ações ser nominativas ou ao portador registadas; (ii) ter por objeto social exclusivo a mediação de seguros; (iii) a maioria do capital social ser detida por pessoas, singulares ou coletivas, nacionais de Portugal ou de outro Estado-Membro das Comunidades Europeias; (iv) nenhum dos seus administradores ou gerentes ser trabalhador de seguros, no ativo ou na situação de pré-reforma, nem tão-pouco gestor ou mandatário geral de uma seguradora; (v) a maioria dos seus administradores ou gerentes ser nacional de Portugal ou de um outro Estado membro das Comunidades Europeias; (vi) pelo menos um dos seus administradores ou gerentes encontrar-se inscrito como mediador em relação à atividade que, nos termos do artigo 19.º, a pessoa coletiva pretenda exercer; (vii) provar a viabilidade económica da sociedade; (viii) ter ao seu serviço, pelo menos,

um trabalhador dos serviços técnico-administrativos ou comerciais, a tempo inteiro.

No momento da apresentação da proposta de inscrição de pessoa coletiva deveria ser entregue toda a documentação determinada por norma do ISP, o que deixava em aberto a possibilidade de o supervisor solicitar um comprovativo de idoneidade por parte das pessoas singulares que exercessem cargos de sócios, administradores ou gerentes, não se verificando, pelo menos expressamente e, certamente, por mero lapso de técnica legislativa, o mesmo mecanismo em relação ao processo de inscrição de pessoas singulares.

No caso da inscrição na categoria de corretor, esta apenas poderia ser considerada em relação aos agentes que exercessem a atividade há pelo menos quatro anos e que não lhes tivesse, entre outros aspetos, sido aplicada, nos dois anos transatos à data do pedido, qualquer sanção pelo ISP. Ao contrário do que sucede com a categoria de agente, tínhamos aqui um afloramento do requisito de idoneidade que fazia depender a inscrição da não aplicação de sanções, pese embora bastante mais ligeiro do que o previsto no regime de 1985.

O próprio cancelamento da inscrição de pessoas singulares e coletivas como agentes de seguros parecia descurar o cumprimento do requisito de idoneidade uma vez que fazia depender o mesmo da falta de preenchimento de requisitos como a residência, nacionalidade, capacidade legal e a situação de emprego. Não obstante, encontramos na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º a previsão de que o cancelamento da inscrição como mediador (agente ou corretor, refira-se), poderia resultar da aplicação da sanção prevista no artigo 50.º, sendo igualmente, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, interdito ao mediador voltar a requerer a inscrição ao ISP antes do decurso do prazo de interdição do exercício da atividade de mediação que tivesse sido determinada como sanção acessória nos termos do artigo 50.º.

Contudo, consultando o artigo 50.º verificamos que a interdição da atividade de mediação não se tratava de uma sanção decorrente da prática dos crimes conexos com a atividade de mediação previstos no regime de 1979 e 1985, mas antes decorrente da prática de algumas das contraordenações previstas no artigo 48.º.

VII – Recomendação da Comissão 92/48/CEE, de 18 de dezembro de 1991

A Comissão das Comunidades Europeias elaborou, em dezembro de 1991, uma recomendação relativa aos mediadores de seguros com o intuito de salvaguardar a harmonização de regimes de acesso à atividade de mediação de seguros nos Estados-membros, necessária à criação de um mercado interno.

Respaldava dos considerandos da Recomendação o desejo da Comissão em assegurar que os mediadores de seguros satisfizessem requisitos profissionais em relação ao seguro de responsabilidade profissional e à sua honorabilidade (idoneidade).

No Anexo da Recomendação podemos encontrar maior detalhe sobre os requisitos profissionais e registo dos mediadores de seguro. No n.º 4 do artigo 4.º, relativo à competência profissional dos mediadores de seguros, determinava-se que os mediadores deviam gozar de boa reputação, não tendo sido anteriormente sido declarados em falência, salvo se tivessem sido reabilitados nos termos do direito nacional.

Por último, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, relativo a sanções, recomendava a Comissão que os Estados-membros previssem sanções e medidas adequadas a aplicar ao mediador de seguros que, nomeadamente, deixasse de gozar de boa reputação.

VIII – Norma Regulamentar n.º 17/1994, de 6 de dezembro

Conforme se pode ler no preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 17/1994, de 6 de dezembro, a ausência de condições de reformulação do quadro legal e a necessidade de acompanhamento da evolução do mercado segurador e da atividade de mediação de seguros levaram à aprovação deste normativo, em que se aproveitou para, por um lado, condensar num único normativo disposições, até então dispersas, e, por outro, clarificar a redação de preceitos vigentes, mantendo-se inalterado o regime jurídico decorrente do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro.

Por ocasião da análise do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, tivemos a oportunidade de assinalar que se estranhava a ausência, pelo menos expressa, da necessidade de comprovação da idoneidade por pessoas singulares e coletivas no âmbito do processo de inscrição junto do ISP.

A Norma Regulamentar n.º 17/1994, de 6 de dezembro vem esclarecer esse ponto ao prever, no seu artigo 15.º, o elenco dos documentos necessários à apresentação de proposta de inscrição de pessoa singular, de entre os quais constava o certificado de registo criminal.

Nos termos do artigo 16.º, os nacionais de outros Estados-membros da União Europeia poderiam solicitar a sua inscrição como agentes de seguro, devendo instruir o pedido com prova de idoneidade, mediante certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido por autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência.

Em relação à inscrição como mediador por parte de pessoa coletiva, dispunha o artigo 20.º que, o pedido deveria ser instruído com certificado do registo criminal dos sócios e administradores ou gerentes.

Posto isto, verifica-se que o lapso de técnica legislativa acabou por ser suprido pelo supervisor que não deixou de exigir a apresentação de um documento que atestasse a idoneidade das pessoas sujeitas a inscrição. Note-se, contudo, que esta Norma Regulamentar, concretizadora do regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, constitui um marco evolutivo em relação ao regime anterior dado que alargava sobremaneira o leque de situações impeditivas de inscrição no ISP.

Recorde-se que, nos termos do regime jurídico anterior, não poderiam ser inscritas as pessoas que tivessem sido condenadas por crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla, burla relativa a seguros, falência dolosa ou por qualquer dos crimes regulados nos artigos 228.º a 252.º do Código Penal.

Assim, o requisito de instrução do pedido de inscrição no ISP com o registo criminal, *tout court*, sem concretização de fatores de ponderação ao nível legal ou regulamentar, leva a crer que a Norma

Regulamentar n.º 17/1994, de 6 de dezembro operara uma ampliação das práticas impeditivas de inscrição no ISP.

IX – Diretiva 2002/92/CE, de 9 de dezembro de 2002

Mais de uma década sobre a publicação Recomendação da Comissão 92/48/CEE, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram a Diretiva 2002/92/CE, de 9 de dezembro relativa à mediação de seguros.

Esta Diretiva determinava, no seu considerando 14, que os mediadores de seguros e resseguros deviam estar registados na autoridade competente do Estado-membro em que se situa a sua residência ou o seu estabelecimento principal, desde que satisfizessem requisitos profissionais estritos relativos à sua competência, boa reputação, cobertura por um seguro de responsabilidade civil e capacidade financeira.

Esta obrigação encontrava-se prevista no n.º 3 do artigo 3.º, nos termos do qual os Estados-membros tinham o dever de garantir que o registo dos mediadores de seguros e de resseguros dependia da observância dos requisitos profissionais previstos no artigo 4.º.

O conceito de boa reputação era concretizado no artigo 4.º relativo aos requisitos profissionais que deveriam ser cumpridos pelos mediadores de seguros ou resseguros. Nos termos do n.º 2 do referido artigo, os mediadores de seguros ou de resseguros deveriam gozar de boa reputação, comprovável através de um registo criminal, ou qualquer outro documento nacional equivalente, de que não constassem quaisquer infrações penais graves ligadas a crimes contra a propriedade ou outros crimes relacionados com atividades financeiras e não deveriam ter sido, anteriormente, declarados falidos ou insolventes, salvo se tivessem sido reabilitados nos termos do direito interno.

Nos termos desta disposição, os Estados-membros poderiam autorizar as empresas de seguros a verificar a boa reputação dos mediadores de seguros.

Este requisito poderia não ser aplicado a todas as pessoas singulares que trabalhassem numa empresa e exercessem a atividade

de mediador de seguros ou resseguros, desde que o órgão de direção dessa empresa e o pessoal diretamente envolvido na mediação de seguros ou resseguros preenchessem esse requisito.

Em termos de quadro sancionatório, a Diretiva colocava nos Estados-membros o ônus de previsão de sanções adequadas para o incumprimento, por parte do mediador, das disposições nacionais adotadas em função do disposto na Diretiva.

Complementarmente, os Estados-membros de acolhimento poderiam adotar medidas adequadas à prevenção ou punição, no seu território, da prática de atos que infringissem disposições legislativas ou regulamentares adotadas por razões de interesse geral, aqui se incluindo a possibilidade de impedir os mediadores de seguros de iniciarem novas operações no seu território.

X – Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

Quatro anos após a publicação da Diretiva n.º 2002/92/CE, de 9 de dezembro, assistiu-se à sua transposição para o ordenamento jurídico nacional. Esta foi uma oportunidade para proceder à revisão global do enquadramento jurídico em matéria de mediação de seguros, uma vez que o mesmo carecia de atualização face à evolução do mercado segurador, às novas técnicas de comercialização de seguros e às exigências de aumento da confiança no mercado, mediante o incremento da profissionalização, da credibilidade e da transparência na atividade de mediação de seguros.

O preâmbulo do diploma, em linha com prescrito pelos que o antecederam, previa que para poderem inscrever-se no registo de mediadores junto do ISP, e manter a respetiva inscrição, os mediadores de seguros tinham de preencher um conjunto de condições relevantes que demonstrassem os seus conhecimentos, aptidões e idoneidade para o exercício da atividade, sendo que no caso de pessoas coletivas, essas condições teriam de ser satisfeitas pelos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de mediação e pelas pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação.

Contudo, este alinhamento que poderia ser considerado, à primeira vista, uma falta de criatividade, é objeto de um desenvolvimento sem precedentes do conceito de idoneidade, na vertente negativa e positiva. Com efeito, ao contrário dos regimes anteriores, o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho dava um especial destaque ao tema da idoneidade, concretizando-o ao dedicar-lhe um artigo autónomo.

Assim, nos termos do artigo 13.º, considerava-se como tendo falta de idoneidade a pessoa que tivesse sido condenada pelos crimes de furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheque sem provisão, usura, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsas declarações, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no CSC.

De igual forma, não se considerava idónea a pessoa que tivesse sido declarada falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de empresas cujo domínio houvesse assegurado ou de que tivesse sido administradora, diretora ou gerente, bem como a que tivesse sido condenada, no país ou no estrangeiro pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regiam a atividade de mediação de seguros, bem como as atividades das empresas de seguros ou das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reiteração dessas infrações o justificasse.

Assim, é inegável estarmos perante uma maior concretização do conceito de idoneidade, que se afastava da discricionariedade do regime anterior onde não eram indicados os crimes que levariam à impossibilidade de inscrição, sendo exigida a apresentação do registo criminal que poderia apresentar outros crimes que fossem valorados subjetivamente pelo supervisor.

Não obstante, o legislador criou ainda alguma margem de subjetividade na avaliação da gravidade ou reiteração das infrações às

regras legais ou regulamentares que regiam a atividade de mediação de seguros ou resseguros, as atividades das empresas de seguros, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliário. Ainda assim, crê-se estarmos perante uma solução que oferecia maior segurança jurídica do que a realidade jurídica anteriormente explanada.

Por último, assinale-se que na vertente positiva do conceito de idoneidade se previa a presunção do cumprimento da condição de idoneidade por pessoa que já se encontrasse registada junto de autoridade de supervisão do setor financeiro, caso esse registo estivesse sujeito ao escrutínio da idoneidade.

XI – Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro

Em menos de 6 meses após a publicação do regime jurídico de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros, o supervisor veio regulamentar as condições de acesso à atividade.

Na esteira do diploma que vinha regulamentar, o normativo instituía a obrigatoriedade de instruir o processo de inscrição com o preenchimento de um formulário de acordo com a natureza singular ou coletiva da pessoa a inscrever.

Este modelo dos formulários, aparentemente inovadores, eram um decalque dos questionários para a avaliação da idoneidade dos membros dos órgãos sociais utilizados na banca, devidamente adaptado à atividade de distribuição de seguros ou resseguros e que, mais tarde, viriam a ser utilizados na avaliação da idoneidade no âmbito da Norma Regulamentar n.º 16/2010-R, de 11 de novembro relativa ao registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de entidades sujeitas à supervisão do ISP.

Sem prejuízo, era através destes modelos que o ISP recolhia a informação necessária a aferir da idoneidade dos mediadores. Assim, por via dos Anexos I e II da Norma Regulamentar, o ISP questionava, respetivamente, as pessoas singulares e coletivas sobre aspetos relevantes para a aferição da idoneidade.

Por forma a aferir da idoneidade pela positiva, o supervisor questionava se o requerente já se encontrava registado junto de autoridade de supervisão do setor financeiro, se esse registo estava sujeito a condições de idoneidade e, em caso afirmativo, solicitava a identificação do título a que estava registado e a autoridade de supervisão em causa.

Caso não fosse possível aferir da idoneidade pela positiva, recorrendo ao elenco de práticas constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o supervisor procurava apurar se a pessoa já havia sido condenada, solicitando a indicação do tipo de crime, a data de condenação, a pena e o tribunal que havia condenado.

No que respeita à informação constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o ISP procurava:

- a) Apurar se a pessoa já havia sido declarada insolvente ou julgada responsável pela falência de alguma empresa, solicitando, na positiva, a indicação do momento, denominação e a natureza do domínio exercido ou a função exercida aquando da declaração;
- b) Apurar se havia sido declarada em estado de falência alguma entidade da qual o requerente tivesse sido administrador, diretor ou gerente ou cujo domínio houvesse assegurado, solicitando, na positiva a indicação do momento, denominação e a natureza do domínio exercido ou a função exercida aquando da declaração; e
- c) Apurar se alguma entidade na qual o requerente tivesse sido administrador, diretor ou gerente ou cujo domínio houvesse assegurado tivesse entrado em situação de insolvência, solicitando informação suplementar.

No que concerne à matéria prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o supervisor procurava apurar se a pessoa alguma vez havia sido condenada por violação às regras legais ou regulamentares que regiam a atividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como as atividades

das empresas de seguros ou das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliários, solicitando, na positiva, detalhe sobre os factos praticados, as entidades que instruíram os processos e as sanções aplicadas

Por último, no que respeitava ainda à aferição das condições de idoneidade no âmbito de registo de pessoas singular, o ISP procurava apurar se corria termos, junto de alguma autoridade administrativa, processo por infração às regras legais ou regulamentares suprarreferidas e, em caso afirmativo, o(s) facto(s) que motivou(a-ram) a sua instauração e a fase em que o processo se encontrava.

Daqui resulta que a minúcia empregue pelo ISP no regime fixado pela Norma Regulamentar em análise suplantava de forma clara e evidente o regime estabelecido pela Norma Regulamentar que a antecedia, muito por força da introdução, pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, de fatores de ponderação do requisito de idoneidade.

XII – Diretiva (UE) 2016/97, de 20 de janeiro

A Diretiva (UE) 2016/97, de 20 de janeiro, conhecida pela DDS veio revogar a anterior Diretiva 2002/92/CE, de 9 de dezembro, relativa à mediação de seguros. Pese embora tenha introduzido um conjunto de novidades assinaláveis face ao regime anteriormente em vigor, focar-nos-emos exclusivamente no que respeita ao requisito da idoneidade.

Na DDS não se encontra qualquer menção expressa do termo idoneidade. Ao invés, o legislador europeu recorreu novamente à expressão “boa reputação” e “integridade”.

Sendo o objetivo da inclusão de requisitos relativos à integridade semelhante ao da Diretiva anterior, isto é, contribuir para que o mercado de seguros seja sólido e fiável e para concretizar o objetivo de proteção adequada dos tomadores de seguros, o legislador optou por manter os requisitos, prevendo o recurso ao registo sem antecedentes criminais ou qualquer outro equivalente nacional em relação a certas infrações, nomeadamente infrações ao abrigo da

legislação aplicável aos serviços financeiros, infrações de infidelidade ou de fraude, crimes financeiros ou outras infrações por força do direito das sociedades ou da legislação em matéria de falências ou insolvências.

Nos termos do novo regime, aliás não se afastando significativamente do regime anterior, prevê-se que os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros com carácter acessório deverão ser registados, desde que satisfaçam requisitos profissionais estritos de competência, boa reputação, cobertura por um seguro de responsabilidade civil profissional e capacidade financeira.

Com efeito, atentando no disposto no n.º 3 do artigo 10.º da DDS, verificamos que não existem grandes diferenças em relação ao regime anterior, já que se consideram como gozando de reputação as pessoas singulares que no respetivo registo criminal, ou documento nacional equivalente, não tenham qualquer menção de prática de infrações penais graves ligadas a crimes contra a propriedade ou outros crimes relacionados com atividades financeiras. Complementarmente, e em tudo igual ao regime antecedente, gozam de reputação as pessoas singulares que não tenham sido anteriormente declaradas falidas ou insolventes, salvo se tiverem sido reabilitadas nos termos do seu direito interno.

No que respeita ao acompanhamento das infrações das normas relativas à boa reputação, encontramos uma novidade em relação ao regime anterior. Com o ensejo de garantir um elevado grau de qualidade no serviço e uma proteção eficaz dos consumidores, o legislador estabelece um quadro de cooperação entre os Estados-membros de origem e de acolhimento no âmbito da aplicação das obrigações constantes na DDS. Assim, a autoridade competente de um Estado-membro de acolhimento que tenha conhecimento da violação das obrigações no seu território, independentemente da natureza da pessoa, deverá informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem que deverá estar obrigada a adotar medidas adequadas. Sem prejuízo desta obrigação, antevendo-se a possibilidade de o Estado-membro de origem não adotar as medidas, ou de as mesmas serem insuficientes, o legislador possibilitou à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a intervenção para sanção da situação.

Este quadro de cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes, por constituir um fator essencial para a proteção dos clientes e para assegurar a solidez das atividades de seguros e de resseguros no mercado interno, é ainda reforçado pela promoção de troca de informações, quer no processo de registo, quer numa base contínua, em relação a informações relativas à boa reputação, à competência profissional e aos requisitos em matéria de conhecimentos das pessoas responsáveis pelo exercício da atividade de distribuição de seguros, tal como previsto no n.º 2 do artigo 13.º da DDS.

No segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º encontramos a previsão da possibilidade de os Estados-membros autorizarem os distribuidores de seguros ou resseguros a verificarem a boa reputação dos empregados e dos seus mediadores de seguros ou resseguros, o que constitui uma alteração face ao regime anterior, onde essa possível incumbência recairia sobre as empresas de seguros.

Refira-se, ainda, tal como no regime anterior, os Estados-membros podem não aplicar o requisito de idoneidade a todas as pessoas singulares que trabalhem numa empresa ou num mediador de seguros ou de resseguros, desde que essas pessoas singulares não estejam diretamente envolvidas na distribuição de seguros ou de resseguros, pelo que devem os Estados-membros assegurar que as pessoas responsáveis que fazem parte da estrutura de gestão dessa empresa e o pessoal diretamente envolvido na distribuição de seguros ou de resseguros gozam de boa reputação.

Por fim, no que respeita aos mediadores de seguros a título acessório, os Estados-membros devem assegurar que as pessoas responsáveis pela distribuição de seguros a título acessório cumpram o requisito referido no de idoneidade.

XIII – Lei n.º 7/2019, de 27 de outubro

Através da Lei n.º 7/2019, de 27 de outubro foi aprovado o RJDSR, sendo transposta para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2016/97, de 20 de janeiro.

O RJDSR é publicado já sob a vigência do RGPD, daí que seja natural encontrarmos, no seu artigo 11.º, norma habilitante para a ASF proceder ao tratamento de dados pessoais, em especial no que respeita aos dados recolhidos no processo de avaliação de idoneidade e dados recolhidos relacionados com infrações. Com efeito, sendo as informações tratadas no âmbito do processo de aferição da idoneidade dados pessoais de natureza sensível, porquanto relacionadas com condenações penais e infrações, o seu tratamento deve ser efetuado nos termos do artigo 10.º do RGPD. Assim, o legislador nacional optou por introduzir uma disposição no ordenamento jurídico nacional, pese embora não tenha ido ao ponto de prever garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados tal como é definido naquele artigo do Regulamento.

Em comparação com os diplomas que o antecedem, tanto a nível nacional como europeu, o RJDSR vem adensar o regime de aferição da idoneidade, sendo possível encontrarmos 16 menções ao termo ao longo do diploma.

À semelhança do regime anterior, estão sujeito ao cumprimento do requisito de idoneidade as pessoas singulares que pretendam ser registadas como mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, bem como as pessoas coletivas cuja sede social se situe em Portugal e que pretendam ser inscritas como mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, sendo que em relação a estas últimas os requisitos de idoneidade são extensíveis aos membros do órgão de administração.

O artigo 14.º introduz vários novos critérios de ponderação para a avaliação da idoneidade, determinando que deve atender-se ao modo como a pessoa gere habitualmente os seus negócios profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou deter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa. Assistimos, assim, a uma restrição dos requisitos de ponderação utilizados no escrutínio das entidades sujeitas a

registo, o que, aliás, se percebe tendo em consideração os objetivos de proteção dos interesses dos consumidores.

O legislador nacional, acaba por ir mais longe que o legislador europeu, acautelando a inclusão de novas circunstâncias sujeitas a ponderação, em função da sua gravidade, no processo de aferição da idoneidade. Nos termos do número 2 do artigo 14.º, passam a ser sujeitas a ponderação (i) a transparência na atuação da pessoa com as autoridades de supervisão, (ii) a recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registos, autorizações, admissões ou licenças de atividades comerciais, empresariais ou profissionais, (iii) o despedimento, cessação de vínculo ou destituição de cargo que exija especial relação de confiança, (iv) a proibição de atuação como administrador ou gerente de sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções, (v) menções de incumprimento na central de Responsabilidades de Crédito ou registos análogos, (vi) resultados financeiros e empresarias de entidades geridas ou detidas, bem como processos de recuperação, insolvência ou liquidação, (vii) insolvência pessoal, (viii) ações cíveis, processos administrativos ou penais que possam ter impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa.

Outra das novidades introduzidas no ordenamento jurídico nacional, em comparação com o texto da Diretiva, foi a introdução de critérios facilitadores do juízo valorativo sobre a idoneidade. Assim, admitiu-se expressamente como objeto de ponderação todas as circunstâncias cujo conhecimento seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa avaliada oferece em relação ao exercício da atividade de distribuição de seguros ou resseguros.

Por forma a concretizar as situações que, consoante a sua gravidade, devem ser ponderadas na aferição da idoneidade da pessoa sujeito a registo, encontramos um elenco no n.º 4 do artigo 14.º, sendo adicionadas ao elenco de situações anteriormente previsto, (i) a infração de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas, (ii) a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial, (iii) os factos praticados na qua-

lidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.

Apesar de ter criado um elenco de situações e de determinar a forma como as mesmas devem ser ponderadas, o legislador nacional procurou auxiliar ainda mais a Autoridade de Supervisão nesse processo, concretizando que a condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão.

De resto, encontramos, à semelhança do regime anterior, um critério de presunção da verificação da idoneidade por via do registo junto de outras autoridades de supervisão (n.º 6 do artigo 14.º), quando esse registo esteja sujeito à avaliação da idoneidade, a exigência de apresentação de certificado do registo criminal ou documento equivalente (n.º 7 do artigo 14.º), a necessidade de, no âmbito do acesso à categoria de corretor de seguros, os detentores de participação qualificada e dos membros dos órgãos de administração gozarem de idoneidade.

No que respeita aos deveres específicos das empresas de seguros, também assistimos à introdução do requisito de idoneidade em relação às pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ao seu serviço (artigo 37.º), sendo a sua ponderação em tudo igual à dos mediadores, portanto, efetuada nos termos do artigo 14.º. O incumprimento do dever de as empresas de seguros assegurarem que as pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros cumprem os requisitos de idoneidade, passa a ser considerado contraordenação grave, punível com coima de 3000 (euro) a 2 500 000 (euro) [alínea tt) do artigo 113.º].

Em jeito de concretização do dever de cooperação entre autoridades competentes previstos na DDS, o legislador fez recair sobre a ASF, nos termos do artigo 73.º, o dever de partilhar de forma regular informações relativas à idoneidade e qualificação adequada dos distribuidores de seguros ou resseguros, em especial no âmbito dos processos de registo.

XIV – Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro

Os deveres previstos na Lei n.º 7/2019, de 27 de outubro foram densificados pela ASF por via da aprovação da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro. Conforme previsto no preâmbulo da Norma Regulamentar, o RJDSR impõe exigências acrescidas em matéria de idoneidade aos candidatos a mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, consagrando um regime equivalente ao previsto no RJAEASR, aprovado como anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Neste sentido, conforme seria de se esperar, a ASF acaba por incorporar as novidades relativas à ponderação de situações relevantes para efeitos de aferição da idoneidade introduzidas pela Lei n.º 7/2019, de 27 de outubro, referidas na secção anterior, nos Anexos da Norma Regulamentar, incrementando, destarte, o nível de escrutínio nesta matéria aquando da apresentação do pedido de inscrição das pessoas singulares e das pessoas coletivas.

Esta incorporação é evidenciada através da formulação de questões adicionais no questionário relativo à idoneidade. Com efeito, a versão do questionário da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, continha 13 questões no questionário para pessoas singulares e 11 questões no questionário para pessoas coletivas, enquanto a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro coloca 27 questões a pessoas singulares e 12 questões a pessoas coletivas, procurando-se assim obter um maior detalhe sobre todas as informações relevantes para aferir da idoneidade.

Desta forma, a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R estabelece um processo de aferição de idoneidade de espectro mais alargado, considerando fatores ou circunstâncias que não estavam anteriormente previstos e que são relevantes ao apuramento do histórico de idoneidade da pessoa sujeita a inscrição, visando assim salvaguardar que os mediadores ou titulares de cargos reúnem as condições técnicas e comportamentais necessárias ao desenvolvimento da atividade no setor financeiro onde se fomentam relações assentes na confiança e que têm como fim último a proteção dos consumidores.

